



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 1352

IPIRANGA, 08 DE JUNHO DE 2021

PÁGINA - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO 58/2021

Dispõe sobre o Regulamento Próprio para o funcionamento do Sistema de Progressão Funcional na Carreira do Magistério Municipal.

Art.1º. O presente documento vem regulamentar o Processo de Progressão Funcional do Quadro Próprio do Magistério (QPM) de acordo com a situação funcional de cada servidor.

Parágrafo Único: Os dados aqui explicitados correspondem aos artigos da Lei Complementar nº 01/2003 (Estatuto do Magistério Municipal).

Art.2º. Os certificados de curso para efeito de computação do avanço terão validade a partir 2018, com carga horária igual ou superior a 8 horas e seguindo as seguintes exigências:

I- Não serão aceitos certificados, declarações, históricos escolares sem identificação e assinaturas do responsável pelo órgão expedidor.

II- Não serão aceitos atestados ou declaração de realização de cursos, somente certificados e que apresentem carga horária igual ou superior a 8 horas.

III- Em todos os certificados e certidões deverá constar registro da carga horária.

Art.3º. Em respeito ao formulário de Progressão por merecimento, no que tange o item A onde fala da frequência e assiduidade, ressalta-se que o profissional que apresentar atestados médicos ou odontológicos terão as faltas justificadas e não sofrerão prejuízos em relação a pontuação relativa a este item comprovados em boletins de frequência no período avaliado.

Art. 4º. O formulário de avaliação para Progressão Funcional encontra-se no Anexo I deste regulamento.

Art.5º. O instrumento para o exame de Aferição de Conhecimentos e de Conteúdos Pedagógicos, de que trata o Art.5 da Lei complementar 01/2003, será a elaboração de um relatório de cada profissional sobre os conteúdos estudados nos Programas de Formação Continuada a ser avaliado pela comissão de avaliação designada pelo SMEC.

Art.6º. Para fins de pontuação atingida na apresentação de certificados permanece carga horária de 120 horas de curso. Caso seja computado menor número, os mesmos tomar-se-ão sem efeito. Se ultrapassar a carga horária a mesma não terá valor maior.

Parágrafo Único- O profissional que tiver duas matrículas será avaliado por matrícula, portanto a carga horária de 120 horas de curso será por matrícula.

Art.7º. O processo de Progressão Funcional dar-se-á mediante formulário de Progressão por merecimento, e provas de títulos e será concedida ao profissional do magistério que comprovar efetivo exercício profissional e participação em atividades na área profissional.

Parágrafo 1º. A Progressão Funcional acontecerá sob a forma de notas, computadas conforme o estabelecido no Formulário de Progressão Funcional.

Parágrafo 2º. O número de pontos necessários para efetivar a passagem de uma referência para a consecutiva será de 70% do total de pontos avaliados.

Parágrafo 3º. Para privilegiar a máxima produção do profissional da Carreira do Magistério, no exercício de suas funções será observado o seguinte:

I - Serão descontados proporcionalmente ao número de dias letivos oficiais, os dias de afastamento, sendo que o percentual de faltas obtido será deduzido obrigatória e automaticamente do total de pontos previstos no item "Comprometido com a ação educativa (frequência, assiduidade, pontualidade, participação)", sem prejuízo dos demais fatores de avaliação que possam implicar na redução da pontuação deste quesito.

II - Excetam-se dessa regra, unicamente os afastamentos motivados por férias, casamento, luto, júri, licença, no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional.

III - Nos casos de afastamento para atender convocação para serviço militar, exercício de mandato eletivo e licença sem vencimentos, se o período de afastamento abranger a totalidade dos dias letivos, o profissional não terá direito a avaliação naquele ano, ficando com pontuação zero. Se o afastamento for parcial, aplicar-se-á a regra da proporção entre os dias letivos e os dias de afastamento.

Art. 8º. Não poderá ser promovido o integrante do QMM:

- I- Em estágio probatório.
- II- Licenciado para o exercício de mandato eletivo.
- III- Licenciado para o trato de interesses particulares.
- IV- A disposição de órgãos alheios à SMEC.

Art.9º. O prefeito Municipal no uso de suas atribuições aprovará os colegiados destinados a proceder aos respectivos processos de Progressão Funcional de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo 1º. Quando se tratar dos profissionais lotados na SMEC, o colegiado será composto por:

- I. Secretário Municipal de Educação.
- II. Diretor do Departamento ao qual o profissional esta vinculado.
- III. Pedagogo das escolas municipais (escolhido por seus pares)
- IV. Diretor escolar (escolhido por seus pares)

Parágrafo 2º. Quando se tratar do Secretário Municipal de Educação (se for ocupante de cargo efetivo do magistério):

- I. Um funcionário ligado ao setor administrativo da Prefeitura, designado pelo Prefeito Municipal.
- II. Diretor escolar (escolhido por seus pares)
- III. Pedagogo das escolas municipais (escolhido por seus pares)
- IV. Funcionário da SMEC.

Parágrafo 3º. Quando se tratar dos Diretores Municipais:

- I. Secretário Municipal de Educação.
- II. Diretor do Departamento de Administração Educacional da SMEC
- III. Coordenador ou pedagogo da SMEC.
- IV. Professor da escola cujo diretor está sendo avaliado.

Parágrafo 4º. Quando se tratar de pedagogo e coordenador das Escolas Municipais:

- I. Secretário Municipal de Educação.
- II. Coordenador ou pedagogo da SMEC.
- III. Diretor da escola cujo funcionário esta sendo avaliado
- IV. Professor da escola cujo funcionário esta sendo avaliado.

Parágrafo 5º. Quando se tratar de professores lotados nas Escolas Municipais:

- I. Coordenador ou pedagogo da SMEC do Setor ao qual o professor está ligado.
- II. Diretor da escola cujo funcionário está sendo avaliado.

III. Pedagogo ou coordenador da escola.

IV. Professor da escola cujo funcionário está sendo avaliado.

Art.10º. Os colegiados da Progressão Funcional requisitarão à SMEC o apoio administrativo necessário ao desempenho das suas funções.

Art. 11º. Quanto a porcentagem para o avanço a qual será igual ou superior a 70% (setenta por cento) do total dos pontos, este deverá priorizar o item j da ficha de Progressão por Merecimento (aproveitamento em Programas de Capacitação), para conquistar o direito de avanço.

Art.12º. Ao viabilizar a Progressão Funcional dos Profissionais da Educação que no ato da implementação, encontram-se afastados da sala de aula, mas que desempenham funções pertinentes ao cargo no período tem assegurado seus direitos em participar da Progressão Funcional.

Art. 13º. No ato da prova de títulos, os mesmos poderão ser apresentados mediante procuração, com justificativas feitas a equipe da SMEC, anteriormente à data estabelecida para a Progressão Funcional.

Art. 14º. Os certificados e certidões da Prova de Títulos, bem como o relatório para exame de aferição de Conhecimentos e de Conteúdos Pedagógicos deverão ser apresentados na SMEC de acordo com o cronograma abaixo:

Para as progressões do 1º semestre: do dia 09 do mês de junho de 2021 ao dia 18 do mês de junho de 2021, das 8 às 12 horas das 13 às 17 horas.

Art. 15º. O professor que não avançar por 02 (duas) vezes consecutivas, permanecerá à disposição da SMEC para que tomem as medidas cabíveis como transferências, ou readaptação.

Art. 16º. Após avaliação o Órgão Municipal de Educação encaminhará Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal. Em caso de avaliação abaixo da média será dado ciência ao Servidor esclarecendo os motivos, cabendo ao mesmo o direito da imposição do recurso em âmbito administrativo no prazo de 48 horas.

Art. 17º. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, juntamente com seus colegiados.

Ipiranga, 02 junho de 2021.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

ANEXO I

AValiação PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Nome: xxxxxxxxxxxx Matrícula: xxxxxxxx
 Cargo: PROFESSOR
 Estabelecimento: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
 Cargo/Nível atual: xxxxxxxxxxxxxxxx Nível conquistado: xxxxxx
 Período de progressão:

FATORES DE AVALIAÇÃO	INDICADORES			
	ÓTIMO	BOM	REG.	FRACO
A - Frequência/assiduidade: refere-se a frequência do servidor, considerando especialmente o número de faltas e os transtornos gerados no local de trabalho tendo em vista sua ocorrência.				
B - Pontualidade: avalia o cumprimento do horário de trabalho estabelecido, tendo em vista atrasos e saídas antecipadas.				
C - Iniciativa: capacidade de dar soluções corretas e adequadas aos problemas surgidos no trabalho e contribuir com novas ideias.				
D - Disciplina: refere-se à capacidade do servidor em acatar ordens, de superior hierárquico com boa vontade, para realizar as tarefas com competência.				
E - Conhecimento para o trabalho: demonstração de conhecimentos técnicos e práticos para a execução das ações, adequadas aos objetivos da unidade de trabalho e de seu órgão de lotação.				
F - Produtividade e qualidade de trabalho: quantidade de trabalho executado, aos objetivos da unidade.				
G - Relacionamentos com os demais: habilidade de trocar, discutir ideias e comunicar-se a que equipe de trabalho e público em geral, de forma clara, com argumentação precisa e apoiando-se no respeito mútuo.				
H - Flexibilidade: capacidade em adequar-se com novas realidades no trabalho, buscando alterações necessárias à nova situação, de forma a garantir a qualidade das ações no local de trabalho, de acordo com as metas de seu órgão de lotação.				
I - Cuidados com materiais equipamentos e ambiente: zelo e organização na manutenção de materiais, equipamentos e ambiente de trabalho, bem como os cuidados que tem quanto a sua observação.				
J - Aproveitamentos em programas de capacitação: avalia o interesse que o servidor possui em participar dos programas, bem como a utilização em situações práticas de trabalho, dos conhecimentos e técnicas neles apresentados.				
TABELA DE PONTUAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO RESULTADO FINAL	CÁLCULO			



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 1352

IPIRANGA, 08 DE JUNHO DE 2021

PÁGINA - 2

- De 85 a 100 = Apto. Atende os requisitos. - De 70 a 84 = Atende parcialmente aos requisitos. - Menos de 70= Não apto. Não tem direito à progressão.	Nº de Ótimo: <input checked="" type="checkbox"/> 7= _____ Nº de Bom: <input checked="" type="checkbox"/> 6 = _____ Nº de Reg: <input checked="" type="checkbox"/> 05 = _____ Nº de Fr.: <input checked="" type="checkbox"/> 01 = _____
Sub-Total2= Exame de aferição de conhecimento e conteúdos pedagógicos (30 pontos)	Sub-Total 1 = _____ Sub-Total 2 = _____

MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO

- () Não apresentou a carga-horário mínima no Item J.
() Atingiu menos 70% do total de pontos avaliados.

RESULTADO FINAL	JUSTIFICATIVA DO RESULTADO FINAL
Quanto à aptidão do servidor público, preencha este campo: () 1. Apto. Atende aos requisitos (de 85 à 100) () 2. Atende parcialmente aos requisitos (de 70 à 84) () 3. Não tem direito à progressão (menos de 70)	

Avaliador I	Avaliador II
Nome: Função: Coordenadora do Ensino Fundamental	Nome: Função: Diretora da Escola
Avaliador III	Avaliador II
Nome: Função: Coordenadora da Escola	Nome: Função: Professora da Escola

Assinatura do Colegiado:

Ciente: _____
Servidor Avaliado

Ipiranga, ___/___/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ LEI Nº 2740 de 07 de junho de 2021

Súmula: Revoga a Lei Municipal nº. 892/1989, dispõe sobre o serviço público de táxi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de táxi constitui serviço público municipal de transporte individual de passageiros, em veículo automotor da categoria aluguel, provido de taxímetro, identificação própria e será remunerado por meio de tarifa fixada por decreto do Executivo Municipal.

Art. 2º. A permissão para a prestação dos serviços será outorgada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, formalizada em conformidade com o art. 40 da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995.

§ 1º Cada permissionário terá direito a apenas 01 (uma) permissão.

§ 2º O Termo de Permissão expedido pelo poder concedente, mediante licitação, é pessoal, inalienável e terá validade de 05 (cinco) anos, contados da data de sua expedição, renováveis por igual período, satisfeitas as exigências do edital de licitação e desta lei.

§ 3º A exploração do serviço de que trata esta lei será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 3º. Para efeitos de interpretação desta lei adotam-se as seguintes definições:

I - AGENTE OPERADOR DO SERVIÇO DE TÁXI - Departamento de Tributação, a quem compete a execução da presente lei;

II - PERMITENTE - Município de Ipiranga;

III - PERMISSONÁRIO - detentor de Termo de Permissão e Alvará de Licença para prestar serviço público de Táxi no Município de Ipiranga;

IV - CADASTRO DOS CONDUTORES DE TÁXI - CCT - registro permanente dos condutores de veículo Táxi, e dos automóveis utilizados nos serviços de táxi, realizado pelo Departamento de Tributação;

V - LICENÇA PARA TRAFEGAR - documento que autoriza determinado veículo e permissionário a realizar o transporte de passageiros nos Serviços de Táxi, expedida pelo Departamento de Tributação;

VI - PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Município, para o estacionamento de veículos Táxi;

VII - SERVIÇOS DE TÁXI - serviços de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Executivo Municipal;

VIII - TAXISTA AUTÔNOMO - pessoa natural a quem é outorgado Termo de Permissão para exploração dos Serviços de Táxi, e que exerce a atividade de condução de táxi;

IX - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi e trabalha em regime de colaboração com o Taxista Autônomo;

X - TAXISTA EMPREGADO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Táxi, empregado de empresa permissionária;

Capítulo II DO SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI

Seção I Da Competência

Art. 4º. Compete ao departamento de tributação, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos Serviços de Táxi no âmbito do Município de Ipiranga, atuando como Agente Operador do Serviço de Táxi.

Parágrafo único. No exercício dessa competência o Departamento de Tributação disporá sobre a execução do serviço de táxi, mediante prévio procedimento licitatório, supervisionará e fiscalizará os serviços de táxi, bem como, aplicará as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas no Anexo I desta lei.

Seção II Da Permissão

Art. 5º. A partir da vigência desta lei a prestação do serviço público de táxi dar-se-á exclusivamente sob o regime de permissão, instrumentalizada através do respectivo Decreto, Termo e do Alvará de Licença, mediante prévio procedimento de licitação.

Parágrafo único. Os serviços de táxi deverão cumprir a normatização de trânsito a eles aplicáveis inclusive as resoluções expedidas pelo CONTRAN, bem como estar de acordo com a Política Nacional da Mobilidade Urbana.

Art. 6º. Os permissionários devem estar devidamente constituídos como:

Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 1352

IPIRANGA, 08 DE JUNHO DE 2021

PÁGINA - 3

I - Motorista profissional autônomo;

II - Empresa legalmente constituída;

III - Cooperativa profissional.

§ 1º. Nenhuma empresa ou cooperativa poderá ser proprietária de frota superior a 10% (dez por cento) do número de táxis previsto regulamento.

Seção III

Da Licitação do Serviço de Táxi

Art. 7º. A permissão para prestação do Serviço de Táxi em Ipiranga será outorgada mediante procedimento licitatório que assegure ampla participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos através de Edital publicado em Diário Oficial, observadas as exigências constantes nesta Lei e no Decreto que regulamentar o serviço.

§ 1º A Permissão do serviço é ato unilateral, discricionário e precário, por tempo determinado, e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º A cassação ou revogação da permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante requisição Departamento de Tributação formulada ao Chefe do Poder Executivo, quando se configure infração do Permissionário ou seus prepostos, às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as demais disposições desta lei.

Art. 8º. As permissões serão expedidas de acordo com a demanda do serviço, verificada nas diversas regiões ou zonas do território municipal, de acordo com o Plano de Distribuição de Táxi aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Independente da outorga da permissão, ficam os respectivos responsáveis obrigados, anualmente, em data prevista pelo Departamento de Tributação, realizar seu recadastramento, aonde serão verificadas todas as condições necessárias para execução do serviço de táxi e então emitidas as "Licenças para Tráfegar".

Art. 9º. O número de veículos em operação será definido pelo Departamento de Tributação e poderá ser fixado até o limite dimensionado na Tabela constante do Anexo I desta lei, com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Sempre que constatado por estudo técnico realizado ou supervisionado por servidores do Departamento de Tributação, onde se caracterize a deficiência na oferta do serviço em determinado ponto privativo ou ponto de interesse social, abrirá oportunidade para licitar novas permissões para esse ponto.

Seção IV

Da Outorga

Art. 10. Será outorgada permissão para aqueles que tenham atendidos a todas as exigências desta lei, do Decreto regulamentar, de outras legislações afetas ao serviço de táxi, do edital do processo de licitação, bem como sejam proprietários de veículos nas condições estabelecidas na referida legislação, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Fiscal do Município de Ipiranga.

§ 1º O motorista profissional autônomo, detentor da permissão, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do tempo de sua operação, podendo cadastrar até 01 (um) colaborador para o período remanescente.

§ 2º O motorista profissional autônomo detentor da permissão, para fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo, poderá, em casos justificados, se afastar por período não superior a 30 dias por ano, ressalvado deste prazo as hipóteses de afastamentos legais ou médicos devidamente comprovados junto ao Departamento de Tributação.

§ 3º Fica proibido às empresas permissionárias dos serviços de táxi ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado, sob pena de cassação da permissão.

§ 4º Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Permissão, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Capítulo III

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Seção I

Por Motorista Profissional Autônomo

Art. 11. A permissão para execução do Serviço de Táxi, por motorista profissional autônomo, inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi - CCT far-se-á em relação a veículo de sua propriedade.

Parágrafo único. O motorista profissional autônomo, titular de permissão, poderá ceder seu veículo, em regime de colaboração a até 02 (dois) outros profissionais inscritos no CCT.

Art. 12. A permissão não poder ser transferida, exceto:

I - para formação de associação de profissionais autônomos ou sociedade comercial;

II - por aposentadoria, incapacidade ou falecimento do permissionário;

III - permuta do ponto.

IV - uma única vez para terceiro devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Fiscal do Município de Ipiranga, conforme artigo 10 desta lei, mediante recolhimento prévio da Taxa de Transferência de Permissão de Táxi para Terceiro, nos termos do art. 61, inciso VI.

§ 1º A transferência será efetuada após preenchidos os requisitos fixados na legislação e cumpridas as obrigações fiscais correspondentes.

§ 2º A transferência somente será autorizada se o motorista permanecer em atividade na sociedade ou associação e em caso de desfazimento da entidade o permissionário reassume a condição anterior.

§ 3º Em caso de falecimento, aposentadoria ou incapacidade do permissionário, a permissão será transferida para ascendente, descendente ou companheira (o) do permissionário uma única vez.

§ 4º A permuta será realizada entre permissionários, exclusivamente para a finalidade de troca de pontos de localização.

§ 5º As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, devendo o beneficiário da transferência atender todos os requisitos necessários para assumir a titularidade da permissão, salvo se menor de idade, situação na qual será representado por terceiro até completar a idade mínima necessária para a regularização nos termos desta lei.

§ 6º Na transferência da permissão por motivo de falecimento, ou incapacidade do permissionário, o beneficiário não terá obrigação de ser habilitado, podendo executar o serviço apenas com os condutores colaboradores, por um prazo de 1 (um) ano, para apresentar a Permissão para Dirigir e posteriormente mais 1 (um) ano até que possa apresentar sua Carteira Nacional de Habilitação.

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a permissão será cancelada.

§ 8º Ao transferente da permissão do serviço de táxi fica vedada nova permissão.

Seção II

Por Empresa Prestadora do Serviço de Táxi

Art. 13. Para a obtenção de permissão para execução de serviço de táxi, a empresa interessada deverá cumprir as seguintes exigências:

I - Estar legalmente constituída, sob a forma de sociedade comercial ou firma individual;

II - Possuir sede no território do Município;

III - Ter a propriedade e a utilização de, no mínimo, 02 (dois) veículos e não superior a 10% (dez por cento) do número máximo de veículos táxis permitidos no Município pelo Departamento de Tributação.

IV - Estar inscrita no Cadastro Fiscal do Município;

V - Operar com motoristas inscritos no CCT.

Art. 14. As ações representativas no capital social de empresas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, deverão ser nominativas.

Art. 15. Os titulares, sócios ou acionistas de firmas ou sociedades comerciais, titulares de permissão para execução do serviço de táxi, não poderão fazer parte de outras sociedades do mesmo ramo.

Art. 16. Observadas as disposições em Lei, as empresas poderão transferir a permissão quando ocorrer sucessão ou fusão de empresas no mesmo ramo de atividade e obedecidas as disposições desta lei.

Capítulo IV

DO CADASTRO DE CONDUTORES DE TÁXIS

Art. 17. O Cadastro de Condutores de Táxi (CCT) será mantido pelo Agente Operador do Serviço de Táxi, conforme modelo estabelecido no Regulamento, e o permissionário deverá portar um exemplar sempre visível na parte traseira do banco do motorista para consulta de todos os usuários.

Parágrafo único. Em caso do veículo estar circulando ou parado em qualquer ponto de táxi ou em via pública, sem portar o CCT ou ainda, com condutor diverso ao do CCT em exibição no veículo, ficará o Condutor e/ou permissionário sujeitos as penalidades previstas nesta Lei e demais regulamentos.

Art. 18. O motorista profissional será inscrito no CCT nas seguintes categorias:

I - permissionário do serviço público de táxi;

II - colaborador de permissionário motorista autônomo;

III - Funcionário de empresa detentora de permissão para execução do serviço de táxi.

Art. 19. A inscrição no CCT, será deferida ao permissionário e, por decorrência, ao seu preposto ou empregado, mediante os seguintes requisitos:

I - tiver vencido o procedimento licitatório, for objeto do artigo 66 desta lei, ser herdeiro do permissionário;

II - Possuir carteira nacional de habilitação, devidamente válida compatível ao veículo de aluguel utilizado (categoria B, C, D ou E), com a observação "Exerce Atividade Remunerada - EAR".



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 1352

IPIRANGA, 08 DE JUNHO DE 2021

PÁGINA - 4

III - Tiver bons antecedentes, devendo apresentar para tal comprovação Certidões de antecedentes civil e criminal das Justiças Estadual e Federal;

IV - Não ter pendências junto à Dívida Ativa Municipal;

V - Participar de todo curso/reciclagem promovido ou convocado pelo Agente Operador do Serviço de Táxi;

VI - Apresentar Certificado de conclusão do Curso de Taxista conforme Resolução nº 456/13 do Contran.

Art. 20. Em caso de substituição ou retirada de determinado condutor, fica o permissionário obrigado a comunicar pessoalmente o Departamento de Tributação, inclusive entregando o Cadastro de Condutor de Táxi (CCT) do condutor desligado.

Art. 21. O condutor auxiliar independente do permissionário poderá entregar seu Cadastro de Condutor de Táxi, desligando-se, dessa forma, da condição de condutor auxiliar.

Capítulo V DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS

Art. 22. O número máximo de permissões do serviço de táxi no Município será definido pelo Departamento de Tributação, deverá respeitar o limite máximo fixado em Tabela do Anexo I desta Lei, e será expresso através do Plano de Distribuição de Táxis, aprovado por Decreto.

Art. 23. O Plano de Distribuição de Táxis observará a quantidade de táxis em circulação visando atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pelo Departamento de Tributação, os quais levarão em conta a oferta do serviço à população na área de abrangência do ponto privativo ou de interesse social.

§ 1º O Departamento de Tributação fixará os novos pontos de localização tendo em vista o interesse público, sendo fixados da categoria privativos, de interesse social ou rotativo.

§ 2º Os pontos livres previstos na legislação anterior serão convertidos em pontos privativos, sendo realizado sorteio entre os permissionários interessados na mudança de localização, sendo os pontos remanescentes objeto de licitação.

§ 3º Periodicamente, o Plano de Distribuição de Táxis, será reavaliado, a fim de manter-se adequado às reais necessidades do público usuário.

Art. 24. O Plano de Distribuição de Táxi, estabelecerá:

I - Os pontos privativos; rotativos e de interesse social.

II - O número máximo de veículos para cada ponto;

III - O número máximo de táxis no Município;

IV - A localização geográfica dos pontos conforme o interesse público

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - PONTO ROTATIVO: o espaço demarcado em vias ou logradouros, frente a grandes polos atrativos, de demanda eventual ou de grande demanda, onde o poder público opte em oferecer o serviço com uma escala rotativa.

II - PONTO PRIVATIVO: o espaço demarcado em vias ou logradouros, em que só é permitido o estacionamento de táxis licenciados para o mesmo.

III - PONTO DE INTERESSE SOCIAL: espaço demarcado em vias ou logradouros, com baixa demanda ou demanda de serviços de táxi adaptados, onde só é permitido o estacionamento de táxis licenciados para o mesmo, os quais serão sempre executados por empresas que, de forma compensatória, deverão manter a oferta do serviço neste ponto ao concorrer a lotes de pontos privativos.

§ 2º Para o atendimento de necessidades ocasionais poderão ser estabelecidos pontos rotativos abertos a serem ocupados por veículos já licenciados, conforme interesse dos permissionários.

§ 3º Os Pontos de Interesse Social quando destinado para táxis adaptados a portadores de necessidades, contarão com carros do tipo minivan ou similar, adaptados para receber pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme critérios definidos em decreto.

§ 4º Havendo a necessidade de atendimento ao público em virtude do acréscimo da demanda, devidamente comprovada mediante análise e parecer prévio do Poder Executivo, o Município poderá criar pontos privativos ou de interesse social, realizando transferência para estes locais, parte dos táxis licenciados nos pontos privativos já existentes.

§ 5º Existindo mais interessados do que vagas disponíveis nos novos pontos criados será promovido sorteio entre os interessados.

§ 6º A relação do serviço de táxi deverá, obrigatoriamente, estar disponível aos interessados no site Prefeitura Municipal de Ipiranga, contendo, no mínimo, nome e foto do permissionário; número do alvará; endereço dos pontos de táxi; telefone para contato; identificação do veículo; validade; bem como identificação e foto dos condutores colaboradores.

Capítulo VI DAS TARIFAS

Art. 25. O valor pago pelos passageiros será composto das seguintes Unidades Tarifárias:

I - BANDEIRADA - tarifa inicial e fixa que será cobrada sempre que se iniciar a prestação do serviço;
II - BANDEIRA 1 - valor fracionado a ser acrescentado ao valor da Bandeirada, por quilometro rodado, sempre que a prestação do serviço seja realizada em dia útil na faixa horária das 06h00min até às 20h00min ou nos sábados das 06h00min até 12h00min.

III - BANDEIRA 2 - Valor fracionado a ser acrescentado ao valor da Bandeirada, por quilometro rodado, nos dias e horários diversos da Bandeira 1 e também em todo o mês de dezembro, independentemente do horário.

IV - HORA PARADA - Valor fracionado a ser acrescentado ao valor da BANDEIRADA, sempre que o veículo, no percurso da execução do serviço, ficar parado.

Art. 26. Os valores das Unidades Tarifárias serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo, e será vedada a cobrança de tarifa inferior ou superior àquela fixada em decreto.

§ 1º A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos no regulamento.

§ 2º O valor da unidade tarifária será revisto sempre que se verificarem alteração nos custos do serviço, depois de solicitado pela entidade sindical ou maioria dos permissionários através de protocolado.

Art. 27. O Poder Executivo, com o intuito de promover o serviço de táxi, poderá estabelecer tarifas fixas pré-pagas, com itinerários e tarifas previamente definidas em decreto.

§ 1º A tarifa fixa, será aferida por estudo do Agente Operador do Serviço de Táxi, levando em consideração o trajeto mais curto trafegável.

§ 2º Será contabilizado no valor da Tarifa Pré-paga a Unidade Tarifária da Bandeirada e da Bandeira correspondente ao dia e horário que o serviço será executado.

Art. 28. Poderá ser cobrada tarifa adicional de retorno quando o táxi, partindo da área do Município, percorrer trajeto até local situado fora do perímetro municipal.

Capítulo VII DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

Art. 29. Os táxis só poderão ser conduzidos por permissionários/motoristas profissionais, inscritos no Cadastro de Condutores de Táxi - CCT.

Art. 30. Além dos deveres constantes da Legislação de Trânsito, e exigíveis a qualquer condutor de veículos motorizados, bem como as referenciadas em regulamento, o motorista de táxi, está obrigado a:

I - trajar-se adequadamente para a função conforme definido no regulamento;

II - Seguir o itinerário mais curto, salvo por motivos de força maior, por determinação expressa do passageiro ou orientação da autoridade de trânsito;

III - Portar-se com correção e urbanidade;

IV - Verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o ao passageiro ou mediante recibo, ao órgão competente;

V - Estacionar apenas nos lugares permitidos;

VI - Recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia, embriagados ou em estado que permita presumir que o mesmo virá a causar danos ao veículo ou ao seu condutor;

VII - Apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo, antes de iniciar a corrida, retirando-a e colocando-a ao alcance do passageiro, quando de seu desembarque;

VIII - Manter o veículo limpo e conservado;

IX - Não fumar e coibir o hábito de fumar no veículo, durante sua utilização pelos usuários e/ou passageiros.

Art. 31. Ao condutor de táxis, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentados, é vedado:

I - Cobrar tarifa abaixo ou acima da tabela oficial fixada em Decreto do Poder Executivo;

II - Abandonar o veículo nos locais de estacionamento;

III - Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;

IV - Constranger os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;

V - Dormir ou fazer refeições no interior do veículo.

VI - Estacionar fora dos locais permitidos;

VII - Conduzir passageiros ou bagagens, mantendo a indicação "livre";



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 1352

IPIRANGA, 08 DE JUNHO DE 2021

PÁGINA - 5

VIII - Dirigir o veículo com excesso de lotação;

IX - Deixar de desligar o luminoso quando estiver conduzindo passageiros ou bagagens.

Art. 32. O condutor deverá permanecer ao volante ou próximo do carro, no ponto de táxi, quando o veículo for o primeiro da fila nos pontos rotativos.

Art. 33. O Poder Executivo, por intermédio do Agente Operador do Serviço de Táxi, aplicará aos infratores as penalidades previstas no Anexo II, e em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 12 meses, suspenderá a respectiva licença.

Parágrafo único. O condutor/permissionário que tiver suspensa a sua licença, somente poderá reobté-la um ano após a aplicação da pena.

Capítulo VIII DOS VEÍCULOS

Art. 34. Os veículos utilizados como táxi, obedecerão às exigências da Legislação Federal, Municipal e dos Decretos regulamentários, bem como Instruções Normativas ou Resoluções expedidas pela Administração Municipal.

Art. 35. Para serem admitidos como táxi, os veículos deverão:

I - Ter quatro portas;

II - Adotar pintura padronizada na cor branca e identidade visual definida pela Administração Municipal;

III - Estar em boas condições de conservação, com todos os equipamentos, exigidos em perfeito funcionamento, devendo, para tanto, apresentar:

- Certificado de registro e licenciamento do veículo em nome do proprietário do alvará.
- Certificado de Inspeção de segurança veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.
- Em caso de veículos novos com nota fiscal fica dispensada apresentação do Certificado de Inspeção de Segurança Veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.

§ 1º Será suspensa a permissão do veículo que, a qualquer tempo, deixar de observar as exigências fixadas em Lei e Decreto de regulamentação.

§ 2º Em casos especiais, consoante aprovação do Departamento de Tributação, poderá ser emitida autorização provisória, com validade de até 90 (noventa) dias, para operação com veículos não padronizados.

§ 3º Vencidos os prazos fixados em lei para a renovação da frota de táxis, o alvará com permissão será automaticamente cancelado.

Art. 36. O táxi, obrigatoriamente, deverá possuir:

I - Caixa luminosa com a palavra "táxi", sobre a parte exterior do teto;

II - instrumento de identificação do proprietário e do condutor, conforme modelo definido no regulamento;

III - Equipamentos especiais exigidos pela autoridade de trânsito;

IV - Numeral de inscrição (prefixo) fornecido pelo Departamento de Tributação, que deve estar exposto em branco no vidro dianteiro e traseiro do veículo.

Art. 37. No caso de acidente, verificando-se a completa destruição do veículo, o titular da permissão deverá requerer até 180 (cento e oitenta) dias após o fato, o licenciamento de novo veículo, satisfeitas as obrigações previstas em Lei.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado a critério do Agente Operador do Serviço de Táxi, mediante fundada justificativa, visando à completa recuperação do permissionário acidentado.

Art. 38. Para facilitar a execução do serviço, os táxis poderão adotar sistema de transmissão e recepção aprovado e autorizado pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Qualquer que seja a forma de adoção do sistema previsto neste artigo, os permissionários não se isentarão das obrigações previstas em Lei, para execução do serviço táxi.

Art. 39. Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo proprietário, será autorizado à substituição provisória por outro veículo, por prazo de 90 dias, prorrogáveis pelo mesmo período, desde que se atendam todas as exigências desta Lei.

Art. 40. Em caso de substituição por veículo novo com nota fiscal/DANFE:

I - Fica dispensada apresentação do Certificado de Inspeção de segurança veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO,

II - A apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo será substituída pela DANFE do veículo novo.

Art. 41. Sempre que substituído um veículo deverá ser apresentado preenchido o Documento Único de Transferência ou o protocolo de solicitação de mudança de categoria para fins de comprovação que o veículo a ser substituído está saindo da categoria de aluguel.

§ 1º A não efetivação da transferência ou mudança de categoria no prazo de 30 (trinta) dias acarretará em multa nos termos do Anexo II.

§ 2º A substituição referenciada neste artigo não se aplica aos casos previstos nos art. 38 e 40 desta Lei.

Art. 42. Aos permissionários do serviço público de táxi, regularmente cadastrados na forma desta Lei é facultado pleitear ao Departamento de Tributação o enquadramento de veículos na categoria de Táxi Especial conforme dispuser regulamento do Decreto do Poder Executivo.

Art. 43. A padronização dos veículos prevista nesta Lei, os prazos para tanto e as características, serão definidos em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

Capítulo IX DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

Art. 44. Os veículos poderão iniciar a prestação de serviço de táxi, após a liberação da licença para trafegar expedida pelo Departamento de Tributação.

Parágrafo único. Os permissionários devem renovar suas licenças para trafegar, anualmente, em data previamente estipulada.

Art. 45. Será concedida Licença para trafegar aos permissionários que apresentarem todas as exigências da Legislação Federal, Lei Municipal e Decreto regulamentar, bem como as instruções normativas expedidas pela Administração Municipal.

Art. 46. No canto superior direito da face do para-brisa do veículo aprovado em vistoria, será afixado um selo, emitido pelo Departamento de Tributação, do qual constará a data de sua realização e seu prazo de validade.

Capítulo X DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Seção I Das Penalidades

Art. 47. O Poder Executivo, por intermédio da estrutura organizacional do Departamento de Tributação, inclusive Fiscais de Tributos, manterá permanente fiscalização sobre o serviço de táxi, visando assegurar, plenamente, a observância das disposições disciplinadas em Leis e Regulamentos.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço de táxi será exercida por servidores municipais do Departamento de Tributação devidamente identificados.

Art. 48. Qualquer permissionário, usuário ou servidor público poderá representar perante o Poder Executivo, visando à adoção de medida corretiva e punitiva em relação ao serviço de táxi.

Art. 49. Verificada a ocorrência de infração serão aplicadas aos permissionários infratores, bem como aos condutores, as seguintes penalidades, em separado ou cumulativamente:

I - multa;

II - suspensão da permissão;

III - cassação do Alvará de Licença, mediante revogação do Decreto e cancelamento do Termo de Permissão, conforme as hipóteses definidas no regulamento.

§ 1º As penalidades sempre serão impostas em face do permissionário do serviço público de táxi, ainda que as infrações sejam cometidas por seus prepostos, sendo relatado no auto de infração o nome e os dados do preposto, o qual também fica sujeito às penalidades, naquilo que for cabível, com registro dos fatos no CCT de ambos.

§ 2º A pena de cassação do Alvará de Licença, quando aplicada à empresa permissionária, abrangerá todos os veículos de sua frota.

§ 3º A pena de multa será aplicada de acordo com a Tabela constante do Anexo II.

Art. 50. No caso de reincidência na mesma infração dentro do prazo de 12 (doze) meses será aplicada a pena de suspensão da permissão pelo prazo de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, independentemente da imposição de nova multa, conforme dispuser o regulamento.

Seção II Da Imposição das Penalidades

Art. 51. As penalidades serão impostas pelos servidores do Departamento de tributação, devidamente identificados, através do Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá, no mínimo:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 1352

IPIRANGA, 08 DE JUNHO DE 2021

PÁGINA - 6

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

Art. 52. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a multa, salvo interposição de recurso administrativo, o qual interrompe o prazo até decisão final.

Seção III Da Suspensão e Cassação da Permissão

Art. 53. A suspensão da atividade e a cassação da permissão, após os prazos e recursos, observado o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, serão efetuadas por Decreto do Prefeito Municipal, por solicitação do Departamento de Tributação.

Parágrafo único. A solicitação de que trata este artigo será feita por escrito, acompanhada de cópia da autuação e devidamente protocolada no Protocolo Geral da Prefeitura e será encaminhada à Assessoria Jurídica do Município para processamento.

Art. 54. A reincidência reiterada por qualquer das infrações definidas em Lei Municipal, bem como o não comparecimento as convocatórias ou recadastramentos solicitados pelo Departamento de Tributação implicará na suspensão da permissão.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade de suspensão, o permissionário punido não poderá exercer a profissão de condutor de táxi ou habilitar-se a outra permissão no período de 02 (dois) anos, a contar da data da imposição.

Art. 55. Além das hipóteses previstas nesta lei, a permissão para prestação do serviço de táxi, será cassada quando:

I - o permissionário interromper totalmente o serviço por 60 (sessenta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, com justificativa expressa apresentada e aceita pelo Departamento de Tributação;

II - ocorrer a extinção, judicial ou não, da empresa, seja ela firma individual ou sociedade comercial, exceto no caso de falecimento do titular;

Seção IV Da Impugnação

Art. 56. No prazo de recolhimento da multa o infrator poderá apresentar impugnação do auto de infração, a qual suspende a exigibilidade da multa desde a data do protocolo até a comunicação da decisão final.

Art. 57. A impugnação será dirigida ao Diretor de Tributação, na condição de chefe do Departamento de Tributação do Município, devidamente protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal e acompanhada das razões de fato e de direito que entender cabíveis, a quem compete o julgamento da Impugnação.

Seção V Do Recurso Administrativo

Art. 58. Da decisão do Diretor de Tributação cabe recurso administrativo ao Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência.

Parágrafo único. O recurso será instruído com toda a matéria de fato e de direito que o recorrente entender cabível, devidamente protocolado no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

Art. 59. A decisão do Secretário Municipal da Fazenda em recurso administrativo ou o vencimento dos prazos recursais sem manifestação do interessado têm efeito terminativo em sede administrativa, quando a multa e as obrigações acessórias tomam-se exigíveis.

§ 1º Sendo considerada procedente a defesa, a penalidade será cancelada, e os autos do procedimento serão arquivados.

§ 2º Sendo intempestiva ou improcedente a defesa, a multa aplicada será inscrita no Cadastro de Condutores de Táxis e no Cadastro da Dívida Ativa Município e o valor da multa deverá ser recolhido em favor do Município, nos prazos e termos do regulamento, sob pena de execução fiscal proposta pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Ipiranga.

Capítulo XI DAS TAXAS

Art. 60. Serão cobradas pelo Departamento de Tributação, as seguintes taxas:

I - Emissão da Licença para Trafegar: 100% do valor da VRM;

II - Renovação de Licença para Trafegar: 50% do valor da VRM;

III - Emissão do Cadastro de Condutores de Táxi: 50% do valor do VRM;

IV - Emissão de 2º via do Cadastro de Condutores de Táxi: 50% do valor do VRM;

VI - Transferência de Permissão de Táxi para Terceiro: 50 unidades de VRM.

Parágrafo único. A vistoria anual do veículo será realizada por empresa credenciada pelo IPEM/Inmetro, as expensas do permissionário.

Art. 61. As taxas serão devidas pelos permissionários e a ausência de recolhimento importa na suspensão da permissão, conforme os prazos definidos no regulamento.

Art. 62. O lançamento das taxas será efetuado de ofício pelo Departamento de Tributação.

Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Nenhum veículo utilizado no serviço de táxi poderá trafegar com lotação superior a sua capacidade, incluindo o respectivo condutor.

Art. 64. É vedado o arrendamento, a locação ou qualquer forma de cessão, gratuita ou onerosa da permissão, ressalvados os casos especiais previstos nesta lei.

Art. 65. Os permissionários do serviço público de táxi que, na data da publicação desta lei, estiverem autorizados a prestar o serviço na forma da legislação precedente, ficam dispensados da licitação.

§ 1º. Para os permissionários descritos no "caput" deste artigo, serão expedidos Decretos, Termos e Alvarás de Licença Provisórios, nos termos desta lei.

§ 2º. Mediante recadastramento a ser convocado pelo Departamento de Tributação, os permissionários descritos no "caput" terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar as adequações em seus veículos, documentos e equipamentos, expedindo-se, com as adequações, os respectivos Alvarás de Licença definitivos.

Art. 66. A partir da vigência desta lei não serão concedidas permissões para prestação do serviço público de táxi sem a prévia seleção mediante o devido procedimento licitatório.

Art. 67. Mediante proposta do Departamento de Tributação, o Poder Executivo regulamentará a presente lei para seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. O Sindicato da categoria, se houver, será previamente ouvido pelo Departamento de Tributação no processo de regulamentação da presente lei e em quaisquer alterações na rotina de trabalho, tais como mudanças de pontos e infraestrutura de funcionamento do serviço.

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas integralmente as disposições da Lei Municipal nº 892 de 26 de julho de 1989.

ANEXO I

TABELA DE DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE TÁXI

População do Município	Nº de Táxis	Nº de Táxis Adaptados a portadores de necessidades especiais
De 10.000 a 20.000	30	01
De 20.001 a 25.000	40	02
De 25.001 a 30.000	50	03
De 30.001 a 35.000	60	04

ANEXO II

TABELA DE MULTAS

ITEM	INFRAÇÃO	VALOR
01	Não estar trajado adequadamente conforme regulamentação do Departamento de Tributação	01 VRM
02	Falta de Urbanidade (não tratar com polidez os passageiros e o público, sendo eles usuários, outros taxistas ou agentes de fiscalização).	02 VRM
03	Não devolver ou deixar de entregar no prazo de 24 horas objetos encontrados no interior do veículo.	01 VRM
04	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público, ou realizando o serviço sem possuir, no local indicado do veículo, a Licença para Trafegar.	02 VRM
05	Não renovar a licença para trafegar sem dar baixa no veículo.	0,5 VRM por dia de atraso

Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 1352

IPIRANGA, 08 DE JUNHO DE 2021

PÁGINA - 7

06	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público ou realizando o serviço sem possuir, no local indicado, o Cadastro de Condutores de Táxi (CCT).	01 VRM
07	Estar o veículo no ponto ou área de estacionamento público sem a presença do condutor por mais de 30 (trinta) minutos.	0,5 VRM
08	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público ou realizando o serviço com condutor não cadastrado no CCT ou com condutor diferente do CCT exposto no veículo.	02 VRM
09	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público ou realizando o serviço sem conter todos os elementos de identificação visual definidos pelo Município.	02 VRM
10	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público ou realizando o serviço com o veículo batido, avariado ou em más condições de funcionamento, segurança ou higiene.	20 VRM
11	Estar em área de estacionamento público, reiteradamente, aguardando ou angariando passageiros a menos de 100 (cem) metros de ponto privativo ou de interesse social.	02 VRM
12	Recusar-se a apresentar aos servidores no exercício da fiscalização os documentos solicitados ou evadir-se do local quando abordado	20 VRM
13	Não disponibilizar aos passageiros recibos ou cupons fiscais dos serviços prestados.	02 VRM
14	Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, sendo o próximo da fila no ponto.	0,5 VRM
15	Cobrar tarifa acima da tabela ou do taxímetro.	04 VRM
16	Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para este fim.	100 VRM
17	Não possuir, no veículo, o Alvará de Licença.	04 VRM
18	Não renovar o alvará de licença no prazo nele previsto.	04 VRM
19	Não portar o condutor o comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.	04 VRM
20	Retardar proposadamente a marcha do veículo.	02 VRM
21	Seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.	04 VRM
22	Estacionar fora das condições permitidas.	04 VRM
23	Não conduzir o veículo imediatamente ao local de embarque de passageiros.	0,5 VRM
24	Não possuir selo de vistoria ou possuí-lo vencido.	04 VRM
25	Não manter o veículo nas condições descritas no selo de vistoria.	06 VRM
26	Não respeitar a capacidade de lotação do veículo.	10 VRM
27	Não apresentar, no veículo, em local visível, a identidade ou identificação do permissionário ou condutor e a tabela de tarifas.	04 VRM
28	Não atender as convocações do Departamento de Tributação para a realização de vistorias, recadastramento ou atualizações de cadastros ou documentações.	20 VRM

Gabinete do Prefeito, em 07 de junho de 2021.

Douglas Davi Cruz

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ LEI Nº 2741 de 07 de junho de 2021

Súmula: Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o art 212 -A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº. 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Ipiranga - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 1.724/07, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;
- IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;
- VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VII - criar ou atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
 - c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:
 - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único - O parecer deve ser apresentado ao Poder Público Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:

- I - membros titulares, na seguinte conformidade:
 - a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;
 - b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
 - c) 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
 - d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
 - e) 02 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
 - f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
 - g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;
 - h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;
 - i) 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
 - j) 01 (um) representante das escolas do campo (quando e se houver);

Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 1352

IPIRANGA, 08 DE JUNHO DE 2021

PÁGINA - 8

k) 01 (um) representante das escolas quilombolas (quando e se houver);
l) 01 (um) representante das escolas indígenas (quando e se houver);

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Os conselheiros de que trata os incisos I e II deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo do Presidente;

§ 2º Para fins da representação referida na alínea "I" do inciso I deste artigo as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Ipiranga;
- III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
- IV - Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "I" do inciso I deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

- I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
 - b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 1º do art. 6º; e
- III - situação de impedimento previsto no art. 7º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único - Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito acima, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do FUNDEB.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, no prazo de 20 dias antes do fim de seus mandatos da seguinte forma:

- I - nos casos das representantes do Poder Público Municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV - nos casos de organizações da sociedade civil, pelo presidente da associação ou em processo eletivo dotado de ampla publicidade, pela Secretaria de Educação, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 10 O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

§ 1º Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

§ 2º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 8º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 11 A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - será considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V - veja, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI - veja, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12 O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único: Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13 A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 1º A indicação para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 2º Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo e antes da posse, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14 As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

- I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, para as reuniões ordinárias;
- II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15 O site na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

- I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - das atas de reuniões;
- IV - dos relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16 Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

- I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para a realização de suas competências;
- II - servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho;
- III - oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de junho de 2021.

Douglas Davi Cruz

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE EDITAL
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 17/2021

O MUNICÍPIO DE IPIRANGA, Estado do Paraná, com sede na Rua XV de Novembro, nº. 545, Centro, Cep: 84450-000, nesta cidade, através do presidente da Comissão Permanente Licitação a Sra. Eliane Gottems, devidamente designada pela Portaria nº. 189/2021, torna público que fará realizar, junto ao Departamento de Licitação, do Município de Ipiranga, situado no horário e endereço a seguir mencionados, CHAMAMENTO PÚBLICO para credenciamento objetivando a contratação de profissionais através de pessoa física ou jurídica para a prestação de serviços médicos (profissional clínico geral), em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Municipal.

Os interessados deverão protocolar sua documentação junto ao Departamento de Licitação, na Rua XV de Novembro, nº. 545, Centro, Ipiranga/Pr, no horário das 08h00min às 12h00m e das 13h00min às 17h00min o Requerimento e toda a documentação necessária para o Credenciamento, a partir do dia 08/06/2021.

A sessão de abertura dos envelopes das proponentes que protocolaram seus requerimentos manifestando interesse no credenciamento, será realizada dia 18 de junho de 2021 às 14:00 horas.

O edital completo e seus anexos, adendos, alterações, encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima e site: www.ipiranga.pr.gov.br, podendo ser solicitados através do e-mail licitacao@ipiranga.pr.gov.br.

Demais informações: e-mail: licitacao@ipiranga.pr.gov.br e Fax: 0xx42 3242-1222.

Ipiranga - PR, 07 de junho de 2021.

ELIANE GOTTEMS
Presidente da Comissão
de Licitação

Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 1352

IPIRANGA, 08 DE JUNHO DE 2021

PÁGINA - 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO TERMO DE RESCISÃO CONTRATO Nº. 75/2021

Pelo presente instrumento o MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua XV Novembro, nº. 545, centro, na cidade de Ipiranga, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 76.175.934/0001-26, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor DOUGLAS DAVI CRUZ, brasileiro, casado, portador do RG nº. 7.930.977-0 SSPRR e inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.639.579-25, residente e domiciliado na cidade de Ipiranga, no Estado do Paraná, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, resolve RESCINDIR UNILATERALMENTE o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa AUTO MAIS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.163.930/0001-21, com endereço na RUA PATAOX Nº. 81, RESIDENCIAL TEIXEIRA, Cep: 37.132-356, na cidade de Alfenas/MG, de acordo com a Lei Federal nº. 8666/93, suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de empresa(s) para fornecimento de peças e acessórios de reposição da linha original, para veículos leves, caminhões e equipamentos rodoviários, pertencentes à frota municipal (Secretarias: Obras e Transportes, Urbanismo e Serviços Públicos, Assistência Social, Saúde, Planejamento, Administração, Gabinete do Prefeito, Agropecuária, Esportes, Educação e Cultura).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta-se o presente termo nas previsões da Cláusula Nona do termo inicial celebrado entre as partes em 09/03/2021 e no Inciso I, II, III e XII, do Artigo 78, da Lei Federal nº. 8666/93, fica rescindido em todas as suas cláusulas e termos, o Contrato nº. 75/2021, integrante da Pregão Eletrônico nº. 21/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo entra em vigor, na data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, em renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Contrato, que não puderem ser resolvidas por meios administrativos.

Ipiranga - PR, 02 de junho de 2021.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ
CONTRATO Nº. 272/2020

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 243/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº. 4/2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE IPIRANGA E LUNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, TENDO COM OBJETO EXECUÇÃO: OBRA PARA CONSTRUÇÃO DO VESTIÁRIO DA QUADRA AO LADO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE IPIRANGA - PR, CONFORME PLANILHA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO :

O objeto do presente Contrato é a execução: Obra para construção do vestiário da quadra ao lado do Estádio Municipal de Ipiranga - PR, conforme planilha, em atendimento a Secretaria Municipal de Esportes, sob o regime de execução por preço global, a preços fixos e sem reajuste, em consonância com os projetos, especificações técnicas e demais peças e documentos da licitação Tomada de Preços nº. 04/2020, fornecida pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO:

Fundamenta-se o presente Contrato na proposta apresentada pelo CONTRATADO e no Edital de Tomada de Preços acima citado e devidamente homologado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO:

De acordo com o Artigo 57 da Lei Federal nº. 8666/93, ficam prorrogados os prazos de vigência e execução até a data de 11/09/2021 (onze de setembro de dois mil e vinte e um).

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais celebradas entre as partes, na data de 11/11/2020, não atingidas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO:

As partes elegem o Foro da Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Ipiranga-PR, aos 07 de junho de 2021.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal
(Contratante)

LUNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Juliano Vitorino da Silva
(Contratada)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 210/2021
DAS PARTES:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

CONTRATADA: JOYCE CRISTINE CZELUSNIAKI, pessoa física, inscrita no CPF sob nº. 009.796.129-93, com endereço na RUA VALÉRIO RONCHI, 160 6 301, Cep: 84030320, Bairro: UVARANAS, na cidade de PONTA GROSSA/PR.

OBJETO: Contratação de profissionais através de pessoa física para a prestação de serviços junto ao HOSPITAL MUNICIPAL e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE sendo: Técnico em Radiologia e Fisioterapeuta.

VALOR CONTRATADO: 37.027,20 (trinta e sete mil e vinte e sete reais e vinte centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 8666/93, suas alterações posteriores, bem como o Edital de Credenciamento nº. 12/2021, e processo de Inexigibilidade n. 13/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

08.001.10.302.0012.2.032.3.3.90.34.00.00. - 303 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.032.3.3.90.34.00.00. - 3303 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.033.3.3.90.34.00.00. - 303 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.033.3.3.90.34.00.00. - 3303 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.072.3.3.90.34.00.00. - 1000 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.072.3.3.90.34.00.00. - 3019 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.072.3.3.90.34.00.00. - 3029 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO

VIGÊNCIA: 02 de junho de 2021 a 02 de dezembro de 2021.

DATA DE ASSINATURA: 02 de junho de 2021

FORO: Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná.

Ipiranga/PR, 02 de junho de 2021.

Assinaturas:

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal
(Contratante)

JOYCE CRISTINE CZELUSNIAKI
(Contratada)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 152/2021

OBJETO: Fornecimento de um freezer horizontal, em atendimento ao Hospital Municipal de Ipiranga/PR.

VALOR: R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais).

FORNECEDOR: DEMBINSKI & MIKOSKI LTDA. - ME

CNPJ: 28.453.476/0001-05

ENDEREÇO: HONÓRIO PIRES, 310 - CENTRO, CEP: 84500-000, na cidade de RIO AZUL, Estado do Paraná.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

08.001.10.301.0011.2.029.4.4.90.52.00.00. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
08.001.10.301.0011.2.026.4.4.90.52.00.00. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
08.001.10.301.0011.2.026.4.4.90.52.00.00. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II, Art. 24, da Lei nº. 8666/93.

DISPENSA: 07 de junho de 2021.

RATIFICAÇÃO: 07 de junho de 2021.

Ipiranga PR., 07 de junho de 2021.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 1352

IPIRANGA, 08 DE JUNHO DE 2021

PÁGINA - 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 211/2021
DAS PARTES:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

CONTRATADA: ELLEN CRISTHYEN DE LARA, pessoa física, inscrita no CPF sob nº. 087.046.289-00, com endereço na ESTRADA PRINCIPAL, Cep: 84450000, Bairro: BARRACAS, na cidade de IPIRANGA/PR.

OBJETO: Contratação de profissionais através de pessoa física para a prestação de serviços junto ao HOSPITAL MUNICIPAL e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE sendo: Técnico em Radiologia e Fisioterapeuta.

VALOR CONTRATADO: 29.162,88 (vinte e nove mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 8666/93, suas alterações posteriores, bem como o Edital de Credenciamento nº. 12/2021, e processo de Inexigibilidade n. 13/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

08.001.10.302.0012.2.032.3.3.90.34.00.00. - 303 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.032.3.3.90.34.00.00. - 3303 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.033.3.3.90.34.00.00. - 303 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.033.3.3.90.34.00.00. - 3303 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.072.3.3.90.34.00.00. - 1000 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.072.3.3.90.34.00.00. - 3019 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.072.3.3.90.34.00.00. - 3029 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO

VIGÊNCIA: 02 de junho de 2021 a 02 de dezembro de 2021.

DATA DE ASSINATURA: 02 de junho de 2021

FORO: Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná.

Ipiranga/PR, 02 de junho de 2021.

Assinaturas:

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal
(Contratante)

ELLEN CRISTHYEN DE LARA
(Contratada)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 212/2021
DAS PARTES:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

CONTRATADA: MARGUITA FIEPKE HORST, pessoa física, inscrita no CPF sob nº. 023.097.089-33, com endereço na RUA: MAXILIANO G. SILVEIRA, 188, Cep: 84450000, Bairro: CENTRO, na cidade de IPIRANGA/PR.

OBJETO: Contratação de profissionais através de pessoa física para a prestação de serviços junto ao HOSPITAL MUNICIPAL e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE sendo: Técnico em Radiologia e Fisioterapeuta.

VALOR CONTRATADO: 29.162,88 (vinte e nove mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 8666/93, suas alterações posteriores, bem como o Edital de Credenciamento nº. 12/2021, e processo de Inexigibilidade n. 13/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

08.001.10.302.0012.2.032.3.3.90.34.00.00. - 303 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.032.3.3.90.34.00.00. - 3303 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.033.3.3.90.34.00.00. - 303 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.033.3.3.90.34.00.00. - 3303 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.072.3.3.90.34.00.00. - 1000 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.072.3.3.90.34.00.00. - 3019 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO
08.001.10.302.0012.2.072.3.3.90.34.00.00. - 3029 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO

VIGÊNCIA: 02 de junho de 2021 a 02 de dezembro de 2021.

DATA DE ASSINATURA: 02 de junho de 2021

FORO: Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná.

Ipiranga/PR, 02 de junho de 2021.

Assinaturas:

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal
(Contratante)

MARGUITA FIEPKE HORST
(Contratada)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ
TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

A pregoeira, ELIANE GOTTEMS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:

01 - ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:

a) Processo nº	219/21
b) Licitação nº:	62/2021
c) Modalidade:	Pregão Presencial
d) Data Adjudicação	07/06/2021
e) Objeto da Licitação:	Seleção e contratação de Microempresas/Empresas de Pequeno Porte/Microempreendedor individual, para mão-de-obra com fornecimento de materiais, para serviços de lataria, pintura, funilaria e recuperação de veículos, para a manutenção e reparação dos veículos da frota municipal, incluindo-se veículos de linha leve, além de vans, ambulâncias, ônibus, micro-ônibus, caminhonetes, caminhões, retroscavadeiras, esteiras, motoniveladoras, tratores e demais veículos, em atendimento às Secretarias: de Obras e Transporte, Saúde, Educação e Cultura, Urbanismo e Serviços Públicos, Esportes, Administração, Assistência Social, Agropecuária e Planejamento.

FORNECEDOR: FABIANO JOSE GARCIA DE CAMARGO - CNPJ: 10.568.763/0001-97

Valor Total do Fornecedor: 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais).

LOTE 2 CAMINHÕES, ONIBUS E VANS

Valor Total do Lote: 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

Item	Especificação	Unid.	Qtde	Valor Unit.	Valor Total
1	Prestação de serviços de funilaria - veículos pesados: caminhões e ônibus.	H/S	150	R\$ 45,00	R\$ 6.750,00
2	Prestação de serviços de recuperação - veículos pesados: caminhões e ônibus.	H/S	150	R\$ 55,00	R\$ 8.250,00
3	Prestação de serviços de pintura - veículos pesados: caminhões e ônibus.	H/S	120	R\$ 65,00	R\$ 7.800,00

LOTE 3 EQUIPAMENTOS PESADOS

Valor Total do Lote: 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

Item	Especificação	Unid.	Qtde	Valor Unit.	Valor Total
1	Prestação de serviços de funilaria - equipamentos rodoviários: máquinas e demais equipamentos pesados.	H/S	40	R\$ 45,00	R\$ 1.800,00
2	Prestação de serviços de recuperação - equipamentos rodoviários: máquinas e demais equipamentos pesados.	H/S	40	R\$ 50,00	R\$ 2.000,00
3	Prestação de serviços de pintura - equipamentos rodoviários: máquinas e demais equipamentos pesados.	H/S	40	R\$ 65,00	R\$ 2.600,00

FORNECEDOR: RONALDO SILVA BRITO ME - CNPJ: 26.859.944/0001-02

Valor Total do Fornecedor: 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

LOTE 1 VEICULOS LEVES

Valor Total do Lote: 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Item	Especificação	Unid.	Qtde	Valor Unit.	Valor Total
1	Prestação de serviços de funilaria - veículos leves: automóveis e utilitários.	H/S	300	R\$ 40,00	R\$ 12.000,00
2	Prestação de serviços de recuperação - veículos leves: automóveis e utilitários.	H/S	400	R\$ 50,00	R\$ 20.000,00
3	Prestação de serviços de pintura - veículos leves: automóveis e utilitários.	H/S	200	R\$ 65,00	R\$ 13.000,00

IPIRANGA, 07 de junho de 2021.

ELIANE GOTTEMS
Pregoeira

MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 297
De 02 de junho de 2021

DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 69 Inciso XI, resolve

EXONERAR

A servidora SAYONARA MENON DA SILVA, portador da CIRG 9.468.507-9/PR e CPF nº 057.688.329-80, do cargo de provimento em comissão de Diretor Municipal de Cultura, retornando ao cargo de origem de auxiliar administrativo I, com efeitos a partir de 14/05/2021.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Oportunamente, archive-se.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>